



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1216/2018

Auto de Infração nº: 134055/2017

Processo CAP nº: 492152/17

Auto de Fiscalização/BO nº: 2018-002204887-001

Data: 12/09/2017

Embasamento Legal: Decreto 44.844/08, Art. 84, anexo II, códigos 201 e 214

Pag.: 149

Autuado:
Alice Maria Aparecida de Lemos C. Souza e Outros

CNPJ / CPF:
485.042.116-49

Município: Unai/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental	1364162-6	 Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental MASP 1.364.162-6
Adriano José de Oliveira Gestor Ambiental	1365625-1	 Adriano José de Oliveira Gestor Ambiental MASP 1.365.625-1
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste MASP 1364404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Em 12 de setembro de 2017 foi lavrado pela DFISC da SUPRAM NOR o Auto de Infração nº 134055/2017, que contempla a penalidade de multa simples no valor de R\$ 1.794,17, e embargo de atividades, referente à infração 1; e a penalidade de advertência, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ 360,63, referente à infração 2; por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades previstas no artigo 84, anexo II, códigos 214 e 201, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, respectivamente:

"Captar água superficial em desconformidade com a portaria de outorga nº 01879/2011".

"Utilizar recurso hídrico, considerado de uso insignificante sem o respectivo cadastro".

Em 22 de dezembro de 2017, ocorreu o desembargo de atividades, nos termos da decisão de fl. 118.

Em 11 de maio de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades de multa simples e de advertência, com a ressalva de que já foi cumprida a penalidade de advertência.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

1.1. Ausência de indicação da Lei em tese infringida.

1.2. Ausência da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal Formal, pelo seguinte:

- O auto de infração é nulo porque não contém os elementos indispensáveis à sua formação, previstos nos arts. 27 e 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



- Não foi possível obter o ato de designação dos servidores que fizeram a fiscalização, Adriano José de Oliveira e Paula Agda Lacerda da Silva, para atuarem na Diretoria de Fiscalização da SUPRAM NOR. Requer a comprovação do referido ato na data da fiscalização.
- Ausência de intimação para alegações finais após a instrução processual, conforme estabelecido no art. 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, com a ressalva de que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 determina a aplicação da citada lei.
- 1.3. No mérito, o recorrente nada alegou.
- 1.4. É beneficiário das atenuantes constantes do art. 69, I, alíneas "c", "f" e "i", do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Em relação à atenuante da alínea "c", o atuado traz argumentação referente a um suposto parecer Técnico da SUPRAM Sul de Minas. Quanto à atenuante da alínea "f", o recorrente alega que a reserva legal está averbada no CAR e que sua preservação pode ser comprovada por meio de imagens de satélite inseridas no corpo do recurso. Quanto à atenuante da alínea "i", o recorrente também traz imagens de satélite inseridas no corpo do recurso, alegando que as APP's estão preservadas.
- 1.5. Aplica-se ao presente caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e o princípio da insignificância, não tendo causado poluição ou degradação ambiental, motivo pelo qual a multa deve ser reduzida.
- 1.6. Requer a conversão de 50% da penalidade em medidas de melhoria mediante a assinatura de TAC, nos termos do art. 63 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.
- 1.7. Requer seja realizada a perícia técnica no empreendimento atuado, através de vistoria "in locu".

2: FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1 Da Alegação de Ausência de Indicação da Lei em Tese Infringida

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008 e o seu art. 1º caracteriza todas as leis que este decreto regulamenta.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, o Auto de Infração consta de forma precisa e objetiva que a irregularidade constatada no empreendimento possui embasamento legal no art. 84, anexo II, códigos 201 e 214, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Nesse sentido, o art. 84 do Decreto supracitado insere-se na **Seção II** intitulada "*Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 13.199, de 1999*". Por conseguinte, verifica-se que o art. 84 traz a lei em que o decreto em questão regulamenta, no caso das infrações às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos.

Ademais, importante ressaltar que o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, e, todos os elementos indispensáveis à sua lavratura foram observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Fiscalização.



2.2 Da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal Formal

Quanto ao devido processo legal, certo é que o procedimento de análise do Auto de Infração assegura a ampla defesa e o contraditório, bem como oportuniza prazos para defesa e recurso, oportunidade em que são analisadas as argumentações e provas apresentadas pelo recorrente, tudo em plena consonância com os princípios constitucionais supracitados.

– Da Validade do Auto de Infração

Afirma o recurso que o auto de infração é nulo porque não contém os elementos indispensáveis à sua formação, previstos nos arts. 27 e 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estava devidamente estabelecida pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, substituído, atualmente, pelo Decreto 47.383/2018.

O recurso equivocadamente afirma que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes no referido artigo foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em análise.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas no recurso tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

“Art. 27 [...]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;” (Grifo nosso).*

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



- Do Credenciamento dos Servidores

Não está apto a descaracterizar o Auto de Infração em análise a alegação do recorrente de que não foi possível obter o ato de designação dos servidores que fizeram a fiscalização, Adriano José de Oliveira e Paula Agda Lacerda da Silva, para atuarem na Diretoria de Fiscalização da SUPRAM NOR.

Importante ressaltar que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD tem dentro a sua estrutura orgânica, as Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs, estruturadas pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental - DFISC, dentre outras, diretorias, nos termos do art. 5º, IX, "b", do Decreto Estadual nº 47.042/2016.

Nesse caminho, os supracitados servidores estão lotados na DFISC da SUPRAM NOR.

Ademais, a Resolução SEMAD nº 2110, de 1º de julho de 2014, credencia tais servidores para a prática das atividades relativas às ações de fiscalização e autuação no âmbito da SEMAD.

- Da Alegação Ausência de Intimação para Alegações Finais Após a Instrução Processual

Em relação à alegação de ausência de intimação para alegações finais após a instrução processual, conforme estabelecido no art. 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, com a ressalva de que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 determina a aplicação da citada lei, são argumentos que também carecem de fundamento fático e jurídico.

Todo o procedimento relativo à aplicação de penalidades, bem como todos os atos processuais necessários ao correto encadeamento do processo administrativo ambiental se encontravam previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, ora substituído pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018. Neste sentido, inexistente qualquer previsão de "intimação para alegações finais após a instrução probatória", conforme tenta argumentar o recorrente.

Destaque-se que a oportunidade de apresentação de documentos probatórios para fins da correta instrução processual foi realizada por ocasião da defesa administrativa e oportunizados também em fase recursal. Ademais, o recorrente foi devidamente notificado da decisão referente à defesa apresentada e para apresentar eventual recurso no prazo de 30 dias, não sendo cabível a alegação de qualquer cerceamento de defesa, conforme estabelece no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Frise-se, ainda, que a Lei nº 14.184/2002, a qual o recorrente afirma ter sido descumprida, não é aplicada ao caso vertente, tendo em vista a existência de normas específicas trazidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018. A Lei nº 14.184/2002 apenas seria aplicável, de forma subsidiária, no caso do regramento específico não dispor de forma diversa. Dessa forma, são totalmente inoportunas as alegações do recorrente.

2.3 Da Caracterização da Infração

Vale consignar que o recorrente nada alegou quanto à caracterização das infrações no recurso apresentado.

Em relação a infração 1, de "Captar água superficial em desconformidade com a portaria de outorga nº 01879/2011", verifica-se que a Portaria de Outorga nº 01879/2011 autoriza a



captação *em barramento* no ponto de coordenadas geográficas 16°22'47" S e 46°21'50,3" W, não obstante, de acordo com os Autos de Infração e de Fiscalização em questão, o recorrente fazia *captação direta* em ponto distinto do autorizado, nas coordenadas geográficas 16°22'38,67" S e 46°23'25,62" W.

Assim, verifica-se que o recorrente fazia captação do uso de água em desconformidade com a Portaria de Outorga nº 01879/2011, uma vez que a portaria autoriza captação em barramento, já o recorrente fazia captação direta, ademais, o fazia em ponto diverso daquele autorizado.

Portanto, considerando que não foi comprovado que no momento da fiscalização o recorrente captava em conformidade com a respectiva outorga, restou correta a aplicação da referida infração constante do presente Auto de Infração, nos termos do art. 84, anexo II, código 214, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Destaca-se que o Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada a irregularidade constatada, em desacordo com a legislação ambiental vigente.

Em relação à infração 2, de "*Utilizar recurso hídrico, considerado de uso insignificante sem o respectivo cadastro*", é importante ressaltar que o recorrente, no momento da fiscalização, não possuía o ato autorizativo para captação superficial existente. Assim, correta a autuação realizada.

No entanto, conforme se depreende da certidão de uso insignificante juntada aos autos, o recorrente realizou a regularização do uso do recurso hídrico em 26/09/2017, dentro do prazo estabelecido pelo agente autuante no Auto de Infração em análise, motivo pelo qual a penalidade de advertência deve ser mantida para fins de reincidência, sem conversão em multa simples.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

2.4 Das Atenuantes

Quanto à aplicação das atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas "c", "f" e "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, é importante estabelecer os seguintes esclarecimentos:

Em relação à atenuante da alínea "c", o recorrente traz argumentação referente a um suposto parecer Técnico da SUPRAM Sul de Minas, contudo o mesmo não poderá ser analisado, vez que traz apenas um trecho do suposto parecer, do qual não é possível concatenar qualquer vínculo com o caso em questão, visto que não é evidenciado que tal trecho se refere à atenuante do art. 69, I, alínea "c", do Decreto Estadual nº 44.844/2008; bem como porque o endereço eletrônico em que o recorrente alega ter consultado o citado trecho - "file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/Item_14.2_Frigomata_Ltda_PU.pdf" - não pode ser encontrado para fins de conhecimento integral do citado parecer.

Por conseguinte, as consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, ou insignificantes, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto 44.844/08, nos termos do artigo 84, anexo II, código 214, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea "c".



"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

Quanto à atenuante da alínea "f", o recorrente alega que a reserva legal está averbada no CAR e que sua preservação pode ser comprovada por meio de imagens de satélite inseridas no corpo do recurso.

Contudo, primeiramente, vale ressaltar que das referidas imagens não é possível identificar que a reserva legal estava preservada na data da fiscalização; e depois, não há qualquer análise de cunho técnico e científico das citadas imagens, bem como não foi apresentada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, não merecendo respaldo jurídico.

Ademais, ao contrário do alegado pelo recorrente, o simples Cadastro Ambiental Rural – CAR apresentado, documento de mero cunho declaratório, não está apto a preencher o requisito de reserva legal averbada exigido pela norma.

Nesse sentido, a atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, prevista na alínea "f", não pode ser aplicada no caso vertente, uma vez que não há comprovação nos presentes autos de que a reserva legal está averbada e preservada, requisitos imprescindíveis estabelecidos na alínea "f". Vejamos:

"f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

No que se refere à atenuante da alínea "i", o recorrente também traz imagens de satélite inseridas no corpo do recurso, alegando que as APP's estão preservadas. Não obstante, da mesma forma que as imagens apresentadas quanto à reserva legal, supra referido, não é possível identificar que as matas ciliares estavam preservadas na data da fiscalização, bem como não há qualquer análise de cunho técnico e científico das citadas imagens e não foi apresentada a respectiva ART, não merecendo, pois, respaldo jurídico.

Outrossim, inaplicável também a atenuante prevista no art. 68, I, alínea "i", uma vez que não foi comprovada pelo recorrente a existência de matas ciliares e nascentes preservadas.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008.

2.5 Do Princípios da Insignificância, da Razoabilidade e da Proporcionalidade

No que tange a alegação de violação dos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando o tipo de infração verificada e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 84, anexo II, código 214, definiu que se trata de infração considerada GRAVE.

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer o recurso.



2.6 Conversão do Valor da Multa em Medidas de Melhoria

Primeiramente, vale consignar que, diferentemente do alegado pelo recorrente, por ocasião da defesa foi requerida a conversão de 50% da penalidade em medidas de controle, na forma do art. 106, §6º da Lei 20.922/2013, e não do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, termos este que agora, por ocasião do recurso, é solicitado.

Com relação ao pedido de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC para conversão do valor da multa simples em medidas de melhoria, ressalta-se que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 não prevê a possibilidade de assinatura de TAC para tal finalidade.

O art. 114 c/c art. 136, do aludido Decreto, prevê a possibilidade de conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante assinatura de Termo de Compromisso para Conversão de Multa, apenas para os Autos de Infração lavrados a partir de 03/03/2018, data da entrada em vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Por conseguinte, a conversão do valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente somente pode ser aplicada aos autos de infração lavrados após 03 de março de 2018, data do início da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 136, do referido Decreto.

Dessa forma, uma vez que o Auto de Infração em análise foi lavrado antes da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não há possibilidade de realizar a conversão requerida pelo recorrente, ante a regra estabelecida na norma supracitada.

2.7 Do Requerimento de Perícia

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:

"Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27".

Neste sentido, também estabelece o art. 61, do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado".

Assim, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da DFISC da SUPRAM NOR, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.



2.8 Dos Documentos Juntados Após o Prazo do Recurso

Verifica-se que o recorrente requereu a juntada de relatório fotográfico em petição protocolada em 14/08/2018, na SUPRAM Noroeste de Minas.

No entanto, é importante informar que por literalidade do art. 67 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, apenas é facultada a apresentação de documentos sobre fatos supervenientes, ou seja, fatos novos diretamente relacionados à infração praticada, bem como estes documentos devem ser apresentados junto ao recurso administrativo. Vejamos:

"Art. 67. Faculta-se ao requerente a apresentação de documentos relativos a fatos supervenientes junto ao recurso."

Desta forma, o relatório fotográfico apresentado, citado supra, foi protocolado após expirar o prazo recursal e fora do recurso administrativo, portanto intempestivos, bem como não informa qual fato superveniente à data da infração deseja comprovar.

Diante das circunstâncias jurídicas evidenciadas e o não atendimento aos requisitos do artigo 67 do Decreto Estadual 47.383/2018, a petição e documentos de fls. 83-85, não podem ser admitidas para fins probatórios.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades de multa simples e advertência aplicadas, ressaltando que já foi cumprida a penalidade de advertência.